



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319328-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é parte recorrente Michel Ruan Barbosa dos Santos Menor representado, Camila Santana Barbosa dos Santos Repres. Menor(es), é a parte recorrida O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21667

Agravo de instrumento nº: 2319328-66.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sorocaba

Foro de origem: Foro de Sorocaba

Vara de origem: 2ª. Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Luciana Caprioli Paiotti Figueredo

Agravante: Michel Ruan Barbosa dos Santos Menor representado, Camila Santana Barbosa dos Santos Repres. Menor(es)

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que determinou que a discussão acerca da realização de escritura de compra e venda de um dos imóveis inventariados foge do âmbito deste inventário, devendo ser pleiteado em via própria. Manutenção. PECULIARIDADES. Âmbito do inventário que não se presta à produção de provas que não a documental ou a decidir questões de alta indagação. Abertura para discussão, pela via própria, pertinente *in casu*. Ausência de prejuízo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54, dos autos originários que, em ação de inventário, determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Sorocaba/SP, por se tratar de bem partilhado em processo de inventário junto àquele ofício. Opostos embargos de declaração, foi negado provimento pelo Juízo de Sorocaba, sob o argumento de que a decisão não fora proferida por este Juízo, além de não ter havido recurso cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que tanto a decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* quanto à decisão proferida pelo D. Juízo da Comarca de Sorocaba estão equivocadas, a primeira por ter sido omissa quanto ao deferimento da ordem solicitada em relação a outorga da escritura de imóvel já vendido e a segunda, além de não se manifestar sobre a Ordem Judicial requerida, conheceu dos Embargos e negou-lhes provimento sob a frágil fundamentação de que a decisão embargada não foi por ele proferida, bem como que o recurso interposto não seria cabível.

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da decisão para a outorga da Escritura de Venda e Compra do Imóvel localizado na Rua Silvio Brant Correia nº 187 – CEP 03270-170, no bairro de Vila Ema, objeto da Matrícula 51.498, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo não recolhido (deferida apenas para o processamento do presente recurso).

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“(…) Trata-se de pedido de Alvará Judicial para alienação de bem imóvel pertencente ao menor Michel R.B. dos S., partilhado no processo de inventário nº 0007689-60.2008.8.26.0602, distribuído junto a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 38/39. Assim, nos termos do Art. 903 das NSCGJ (“Em todos foros e comarcas, requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor, relativo a processo de inventário ou arrolamento, findo ou não, será juntado ou apensado aos autos respectivos independentemente de distribuição”). Promova-se a serventia a redistribuição dos presentes àquele Juízo, procedendo-se as devidas anotações. Cumpra-se.”

Pois bem. No caso em tela, a questão da competência em se tratando de pedido de Alvará Judicial se viu firmada pelos arrolamentos/inventário já realizados naquele juízo, preventos em razão do Sr. Antonio José dos Santos (avó do menor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se ainda que não restou comprovada a venda a termo alegada, realizada pelo "de cujus" - pai do menor (Vinícius Barbosa dos Santos – R.7/51.498), assim como se o preço foi efetivamente pago, desta feita, a abertura de tal dilação probatória não tem cabimento nos autos de inventário, conforme art. 984 do CPC, por se tratar de questão de alta indagação, podendo envolver terceiros. Sendo assim, a pertinência da realização de tal dilação pela via própria é medida que se impõe, fato esse corroborado pelo Parecer Ministerial (fls. 40).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)